



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095201 - PR (2026/0177374-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA : BEATRIZ DAGUER - PR100195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a fixação de regime prisional mais gravoso que o permitido pela pena aplicada é legítima quando há valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei 11.343 /2006) e presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF" (REsp n. 2.037.432/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, visto que, no que tange à fixação do regime inicial fechado, cancelou a sentença, salientando que, "embora o réu seja tecnicamente primário e a pena aplicada seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias concretas do delito revelam elevada gravidade, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (1.650 kg de maconha), circunstância já reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena". Aduziu "trata[r]-se de tráfico interestadual de entorpecentes, conforme reconhecido pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, circunstância

que demonstra maior reprovabilidade da conduta e maior potencial de difusão do entorpecente", bem como "a elevada quantidade de droga, o *modus operandi* empregado para ocultação da substância entorpecente e a maior gravidade concreta da conduta", ocasião em que concluiu que "a fixação de regime mais brando não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito".

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado", que, por sua vez, no decreto preventivo, foram materializadas na percepção de que "a grande quantidade da droga apreendida (1.650kg) [...] denota a periculosidade concreta do agente, e das circunstâncias fáticas do caso (tráfico interestadual), [além de] o depoimento do informante Michel [noticiar] que o representado teria sido preso quinze dias antes na cidade de Foz do Iguaçu/PR com mercadoria contrabandeada, também em um caminhão, o que denota [...] que a decretação da prisão preventiva do autuado se impõe também para evitar a prática de novos delitos".

5. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento pacífico de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, ao demonstrarem a maior periculosidade do agente e, por consequência, risco concreto de reiteração delitiva, tem o condão de fundamentar idoneamente a prisão preventiva.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095201 - PR (2026/0177374-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADA : BEATRIZ DAGUER - PR100195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a fixação de regime prisional mais gravoso que o permitido pela pena aplicada é legítima quando há valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei 11.343 /2006) e presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF" (REsp n. 2.037.432/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

2. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, visto que, no que tange à fixação do regime inicial fechado, chancelou a sentença, salientando que, "embora o réu seja tecnicamente primário e a pena aplicada seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias concretas do delito revelam elevada gravidade, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (1.650 kg de maconha), circunstância já reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena". Aduziu "trata[r]-se de tráfico interestadual de entorpecentes, conforme reconhecido pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, circunstância

que demonstra maior reprovabilidade da conduta e maior potencial de difusão do entorpecente", bem como "a elevada quantidade de droga, o *modus operandi* empregado para ocultação da substância entorpecente e a maior gravidade concreta da conduta", ocasião em que concluiu que "a fixação de regime mais brando não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito".

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado", que, por sua vez, no decreto preventivo, foram materializadas na percepção de que "a grande quantidade da droga apreendida (1.650kg) [...] denota a periculosidade concreta do agente, e das circunstâncias fáticas do caso (tráfico interestadual), [além de] o depoimento do informante Michel [noticiar] que o representado teria sido preso quinze dias antes na cidade de Foz do Iguaçu/PR com mercadoria contrabandeada, também em um caminhão, o que denota [...] que a decretação da prisão preventiva do autuado se impõe também para evitar a prática de novos delitos".

5. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento pacífico de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, ao demonstrarem a maior periculosidade do agente e, por consequência, risco concreto de reiteração delitiva, tem o condão de fundamentar idoneamente a prisão preventiva.

6. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA interpõe agravo regimental contra a decisão em que, ao denegar a ordem in limine, manteve a prisão preventiva.

A defesa sustenta que a fixação do regime inicial fechado é indevida, pois a pena definitiva foi estabelecida em patamar inferior a 8 anos e a fundamentação adotada (quantidade de droga, gravidade concreta e interestadualidade) é genérica e configura bis in idem. Afirma que a manutenção da prisão preventiva carece de contemporaneidade e de elementos concretos, apoiando-se apenas na gravidade abstrata do delito. Aduz, ainda, a incompatibilidade da segregação cautelar com regime prisional menos gravoso e a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de cautelares diversas, e a concessão definitiva da ordem por reconhecido constrangimento ilegal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme os autos, em 10/11/2024, houve a apreensão de um caminhão-trator (placa ALP-0I56) e de um semirreboque (placa FTY5G52) carregado com 1.650 kg de maconha. Segundo consta, o veículo foi avistado por policiais militares em alta velocidade na Rodovia BR-369; ao tentar realizar uma curva, o condutor perdeu o controle, resultando no tombamento da carga. O motorista evadiu-se para a mata adjacente, sendo identificado posteriormente como o ora paciente.

O paciente foi **preso preventivamente** nos seguintes termos (fl. 135):

[...]

Extraí-se dos autos que no dia 10/11/2024 foram apreendidos o caminhão Trator (placa ALP-0I56) e o semi-reboque (placa FTY5G52), que transportava a quantia de 1.650,00 kg (mil e seiscentos e cinquenta quilos) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”. Consta que o veículo foi avistado por agentes da polícia militar transitando em alta velocidade pela Rodovia BR 369, neste município, vindo a tombar ao tentar fazer uma curva, sendo que o condutor se evadiu do local entrando na mata existente à beirada da pista. Posteriormente, o condutor do veículo foi identificado como sendo o ora representado, SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA. Presentes, deste modo, indícios suficientes de autoria e comprovação de materialidade delitiva, aptos a configurar a aparência do fato delituoso e, por conseguinte, os pressupostos à decretação da prisão preventiva – . fumus comissi delicti Por sua vez, quanto aos fundamentos da custódia – -, legitima se afigura a periculum libertatis decretação da preventiva no presente feito, eis que delineada uma das hipóteses contempladas no artigo 312 do Código de Processo Penal, referente à necessidade de resguardo da . ordem pública Com efeito, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes em tese praticado pelo representado ostenta particular repercussão social. O tráfico de drogas constitui, hoje, o principal alicerce de disseminação da criminalidade e que grande parte dos crimes praticados encontra alguma ligação com o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes. Especificamente no caso dos autos, a gravidade do crime praticado emerge da situação concreta, não se limitando a uma repercussão em tese. Especificamente no caso dos autos, a gravidade do crime praticado emerge da situação concreta, não se limitando a uma repercussão em tese. Não se deve olvidar que a conduta do autuado, por si só, gera extremo abalo à ordem pública, em razão da grande quantidade da droga apreendida (1.650kg), o que denota a periculosidade concreta do agente, e das circunstâncias fáticas do caso (tráfico interestadual). Ademais, consta do depoimento do informante Michel que o representado teria sido preso quinze dias antes na cidade de Foz do Iguaçu/PR com mercadoria contrabandeada, também em um caminhão, o que denota personalidade voltada para a prática criminosa, de modo que a decretação da prisão preventiva do autuado se impõe também para evitar a prática de novos delitos.

[...]

Posteriormente, o paciente foi **condenado** pela prática dos arts. 33, caput, c/c 40, V, da Lei n. 11.343/2006, indeferido o direito de recorrer em liberdade. O Juízo de primeira instância assim fundamentou (fls. 17-20):

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, observadas também as circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo diploma legal. A priori, cumpre esclarecer que o crime de tráfico de drogas equipara-se a hediondo, nos

termos do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990. No caso em análise, embora o réu seja tecnicamente primário e a pena aplicada seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias concretas do delito revelam elevada gravidade, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (1.650 kg de maconha), circunstância já reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena. Além disso, trata-se de tráfico interestadual de entorpecentes, conforme reconhecido pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que demonstra maior reprovabilidade da conduta e maior potencial de difusão do entorpecente. Diante desse cenário, considerando a elevada quantidade de droga, o modus operandi empregado para ocultação da substância entorpecente e a maior gravidade concreta da conduta, a fixação de regime mais brando não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Assim, fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, medida que se mostra necessária e adequada às circunstâncias do caso concreto.

4.3 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, vez que não preenchido o requisito constante do inciso II do artigo 44 do Código Penal. Ainda, incabível a suspensão condicional da pena, vez que não preenchido o requisito constante do inciso I do artigo 77 do Código Penal.

4.4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (artigo 387, §1º, CPP):

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por entender que persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado nestes autos, em especial a garantia da ordem pública, bem como porque a pretensão punitiva foi confirmada nesta sentença e levando-se em consideração o regime inicial fixado, mantenho a custódia cautelar e deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade. [...]

O Tribunal de origem, a seu turno, denegou a ordem assim (fls. 16-25):

[...]

É inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie quanto à insurgência referente ao regime prisional, pois o recurso de apelação interposto pela defesa foi remetido à Corte. A basilar foi estabelecida acima do mínimo legal, em razão da quantidade da droga (transporte de 1.650 kg de maconha). Não há constrangimento ilegal no estabelecimento do regime mais gravoso, estando a sentença motivada na quantidade de entorpecente, no fato de a droga estar oculta em fundo falso localizado na região frontal do caminhão conduzido pelo denunciado, além da interestadualidade do tráfico. A quantidade de droga, por si só, já seria motivo idôneo para respaldar o regime fechado.

Por ser a prisão cautelar e não consequência lógica da condenação em primeiro grau, a segregação antes do trânsito em julgado deve estar fundamentada em elementos cautelares. Na hipótese, a ordem constritiva está amparada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente (1.650,00 kg de maconha), sendo que a legalidade do decreto prisional já foi reconhecida em habeas corpus anterior. As condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a custódia, e as medidas cautelares diversas não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública. Consignou-se, ainda, que o paciente permaneceu segregado durante a instrução criminal e que, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, não há sentido em deferir-lhe a liberdade após a condenação. Concluiu-se pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem. [...]

No que tange à fixação do regime inicial fechado, a sentença, chancelada pelo acórdão ora impugnado, salientou que, "embora o réu seja tecnicamente primário e a pena aplicada seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias concretas do delito revelam elevada gravidade, notadamente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (1.650 kg de maconha), circunstância já reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena".

Aduziu "trata[r]-se de tráfico interestadual de entorpecentes, conforme reconhecido pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, circunstância que demonstra maior reprovabilidade da conduta e maior potencial de difusão do entorpecente", bem como "a elevada quantidade de droga, o *modus operandi* empregado para ocultação da substância entorpecente e a maior gravidade concreta da conduta", ocasião em que concluiu que "a fixação de regime mais brando não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do delito".

Com efeito, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a fixação de regime prisional mais gravoso que o permitido pela pena aplicada é legítima quando há valoração negativa da circunstância preponderante da quantidade e natureza das drogas (art. 42 da Lei 11.343 /2006) e presença de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF" (REsp n. 2.037.432/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Quanto ao pedido de soltura, observo que melhor sorte não cabe ao paciente.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva**, ao salientar que "persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado", que, por sua vez, no decreto preventivo, foram materializadas na percepção de que "a grande quantidade da droga apreendida (1.650kg) [...] denota a periculosidade concreta do agente, e das circunstâncias fáticas do caso (tráfico interestadual), [além de] o depoimento do informante Michel [noticiar] que o representado teria sido preso quinze dias antes na cidade de Foz do Iguaçu/PR com mercadoria contrabandeada, também em um caminhão, o que denota [...] que a decretação da prisão preventiva do autuado se impõe também para evitar a prática de novos delitos".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui “entendimento reiterado de que **a quantidade e a diversidade dos entorpecentes** encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva” (AgRg no RHC n. 178.504/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.201 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0177374-9

Número de Origem:

00010090520258160000 00063937220258160056 00103891520248160056 00367601920268160000
10090520258160000 103891520248160056 367601920268160000 63937220258160056

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ DAGUER

ADVOGADA : BEATRIZ DAGUER - PR100195

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADA : BEATRIZ DAGUER - PR100195

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026